



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 150738 - PA (2021/0230760-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : MARIO MARROQUIM DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO - PA011805
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por MARIO MARROQUIM DO NASCIMENTO NETO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA (Habeas Corpus Criminal n. 0805379-87.2021.8.14.0000).

O recorrente é investigado por supostas condutas tipificadas nos artigos 288 (associação criminosa), 171 (estelionato), 168 (apropriação indébita), todos do Código Penal Brasileiro e art. 65, §1º, inciso II, da lei nº 4.591/64 (crime contra a economia popular) e foram decretadas medidas cautelares de proibição de ausentar-se da comarca c/c proibição de ausentar-se do país.

Alega a ausência de contemporaneidade entre as medidas cautelares impostas ao paciente e os fatos reputados como ilícitos investigados, vez que ultrapassado o período de 02 anos e 07 meses, sem que tenha sido indiciado ou denunciado.

Requer, liminarmente, o sobrestamento do cumprimento da medida cautelar de ausentar-se da comarca somente com autorização do juiz até o julgamento final deste remédio constitucional.

No mérito, requer o provimento do recurso para que sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão, até porque, do voto do relator se extrai:

*HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA;
ESTELIONATO; APROPRIAÇÃO INDÉBITA; E CRIME
CONTRA A ECONOMIA POPULAR – DO PLEITO
PELOAFASTAMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES
DIVERSAS DA PRISÃO POR AUSÊNCIA DE
CONTEMPORANEIDADE E EXCESSO DE PRAZO
– IMPOSSIBILIDADE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL
NÃO DEMONSTRADO – A INVESTIGAÇÃO SEGUIR
CURSO EM TEMPO PROPORCIONAL É RAZOÁVEL
ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO – NÃO
CONFIGURADA A AUSÊNCIA DE*

CONTEMPORANEIDADE – MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES EM DESFAVOR DO PACIENTE SE FAZ NECESSÁRIA – ORDEM CONHECIDA EDENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR. UNANIMIDADE.

1 - DO PLEITO PELO AFASTAMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO POR AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E EXCESSO DE PRAZO:

Diante de todo o contexto fático delineado no voto condutor, tem-se que as peculiaridades do caso concreto fazem com que o andamento das investigações se prolongue no tempo, não se vislumbrando qualquer excesso de prazo das medidas cautelares diversas da prisão, já que o estancamento do prazo para conclusão das investigações não decorre de desidiosa do Poder Público, em decorrência de ação omissiva ou procrastinatória do magistrado, da autoridade policial ou do Ministério Público, mas sim das peculiaridades do caso concreto e das consequências advindas da pandemia de Covid-19.

Há ainda que ser rechaçada a alegação de ausência de contemporaneidade alegada pela defesa, pois, mostram-se hígidos os motivos de sua decretação, sobretudo em razão de o transcurso do tempo entre a fixação das medidas cautelares e os fatos apurados ter decorrido das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, ante a complexidade do feito. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

2 – ORDEM CONHECIDA e DENEGADA. UNANIMIDADE.

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito do recurso e que não restou demonstrada, de plano, a alegada ilegalidade, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência